

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 174, DE 2015

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JUNIOR

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

De acordo com a Exposição de Motivos Ministerial nº 00124/2015 MRE, a celebração do Acordo possibilitará a realização de ações de cooperação técnica no âmbito de áreas consideradas prioritárias pelos Estados envolvidos.

Segundo aquele documento, a cooperação técnica prevista no Avença poderá envolver instituições dos setores público e privado, assim como organizações não governamentais de ambas as Partes.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo em análise.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 174, de 2015.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da **constitucionalidade material** da proposição, não há, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, as disposições do Acordo, longe estão de afrontarem as normas da Constituição Federal.

Muito ao contrário, acordos de cooperação técnica são instrumentos comuns do Estado brasileiro, uma vez que laboram em favor de princípio regente da República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, expresso no parágrafo único do art. 4º da *Lex Mater*:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Daí por que, no caso em tela, as Partes poderão usufruir de facilidades legais e diplomáticas, a exemplo de concessão de vistos, isenções de taxas aduaneiras e de alguns impostos, bem como apoio logístico e acesso à informação.

Por fim, cumpre assinalar que a proposição contempla os requisitos essenciais de juridicidade e, de forma geral, respeita a boa técnica legislativa.

Quanto a este último aspecto, cumpre apenas apontar o uso de iniciais minúsculas na expressão “decreto legislativo”, constante da cláusula de vigência do Projeto (art. 2º). Tal grafia não nos parece ser a melhor opção, podendo o pequeno lapso ser sanado no momento da revisão final da matéria.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 174, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JUNIOR
Relator